

PARECER PRÉVIO Nº 14/2022

PROCESSO Nº: 06917/2018-2 (PE 10017018)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: AQUIRAZ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: EDSON SÁ

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 07 A 11 DE FEVEREIRO DE 2022 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REGULARIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. NÃO ENVIO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEGALIDADE NA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A NATUREZA DOS CRÉDITOS PRESCRITOS E CANCELADOS. CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS COM EDUCAÇÃO (26,52%) E SAÚDE (20,17%). RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL (53,81%). REGULARIDADE NOS REPASSES DO DUODÉCIMO. REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS E AO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS APRESENTANDO RESULTADOS SUPERAVITÁRIOS. DECISÃO DO PLENO NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **Aquiraz**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Edson Sá**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, por unanimidade dos votos, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Aquiraz para o respectivo julgamento. **Recomendações.** E, por maioria dos votos, pela fundamentação baseada na LOTCE. Sejam notificados a Prefeito e a Câmara Municipal. Expedientes Necessários.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor, que votou divergente somente no tocante à fundamentação da relatora, por entender que a decisão deve ser baseada no art. 1º, inciso I, e art. 6º da Lei Estadual nº 12.160/1993 (LOTCEM/CE).

Participaram da votação: Conselheira Patrícia Saboya, Conselheira Soraia Victor, Conselheiro Rholden Queiroz, Conselheiro Edilberto Pontes e Conselheiro Ernesto Saboia.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de fevereiro de 2022.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Conselheiro Presidente

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

Fui presente:

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador de Contas